



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Nr. Remessa: 00370780

Data Remessa: 2018-10-04

Hora: 14:08

Enviado Por: LORAINÉ LUCIA WENDPAP

Destino: COORDENADORIA DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE

Observação: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 534850/2018
TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018, CONFORME ANEXO ENTREGUE
NO PROTOCOLO VIA MENSAGEIRO NO DIA 04/10/2018 AS 14.02
E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITAÇÕES, VIA GESPRO.

Nr Processo
00550290/18

Requerente
CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA

Tipo Documento
PROCESSO

Assinatura Recebimento

04/10/18
14:10h

Assinatura Envio



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE



DATA: 04/10/2018 **HORA:** 14:05 **Nº PROCESSO:** 550290/18

REQUERENTE: CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA

CPF/CNPJ: 03.076.083/0001-90

ENDEREÇO: AV ALZIRA SANTANA N1071 NOVA V GRANDE

TELEFONE: 3686-2217

DESTINO: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

LOCAL ATUAL: PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - SETOR DE PROTOCOLO / CENTRAL DE ATENDIMENTO

ASSUNTO/MOTIVO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 534850/2018 TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018, CONFORME ANEXO ENTREGUE NO PROTOCOLO VIA MENSAGEIRO NO DIA 04/10/2018 AS 14.02 E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITAÇÕES, VIA GESPRO.

OBSERVAÇÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 534850/2018 TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018, CONFORME ANEXO ENTREGUE NO PROTOCOLO VIA MENSAGEIRO NO DIA 04/10/2018 AS 14.02 E ENCAMINHADO AO SETOR DE LICITAÇÕES, VIA GESPRO.

CONSTRUTORA NHAMBIQUARA LTDA



LORAINE LUCIA WENDPAP

Informações sobre o andamento do processo, somente, poderão ser fornecidas mediante recibo.



**CONSTRUTORA
NHAMBIQUARAS**

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VARZEA
GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.**

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 534850/2018

CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.076.083/0001-90, sediada na Rua Alzira Santana, nº 1.071, Bairro Nova Várzea Grande, Município de Várzea Grande – MT, CEP: 78135-750, representada por seu sócio administrador, Sr. Eduardo Rodrigo Botelho, brasileiro, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 15761266 SSP/MT, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.332.121-92, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93 e item 15 do edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o julgamento das propostas no processo licitatório em epígrafe, , pelos motivos que passa a expor:



I. DA TEMPESTIVIDADE:

O art. 109, inc. I, da Lei nº 8.666/93 estabelece o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso contra as decisões da comissão de licitação, dentre as quais o julgamento das propostas das licitantes¹.

Assim, considerando que no caso em tela a intimação da decisão da Comissão de Licitação se deu por e-mail recepcionado pela recorrente no dia 27/09/2018, temos o dia 04/10/2018 como termo final para a interposição de recurso contra o julgamento das propostas.

Portanto, tempestivo o presente recurso.

II. DOS FATOS:

Conforme consta na "*Ata de Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços*", com base no parecer da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Viação e Obras, a Comissão Permanente de Licitação declarou desclassificada a proposta de preços apresentada pela recorrente e por outras 3 (três) licitantes, classificando tão somente a proposta da licitante VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, que, segundo parecer técnico, teria atendido a todos os requisitos do edital.

Com relação à proposta apresentada pela ora recorrente, o parecer técnico indicou dois motivos para a desclassificação, quais sejam: a) não apresentação da quantidade do item 6.5 da planilha orçamentária do Bairro Vila Vitória; b) descumprimento do item 13.12 do edital.

Todavia, como será a seguir demonstrado, tanto a classificação da proposta da licitante VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP quanto a

¹ Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante; b) julgamento das propostas;



desclassificação da proposta da recorrente são decisões equivocadas e exigem total reforma.

Eis a síntese necessária.

III. DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

III.I DO SOBREPEÇO:

Conforme comprova a consulta em anexo, disponível no site da Receita Federal, a **VM CONSTRUÇÕES EIRELI** é empresa optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016, o que significa dizer que, **na composição de custos da sua proposta, a licitante inseriu encargos dos quais está dispensada de recolhimento.**

Com efeito, na condição de optante pelo Simples Nacional, a empresa está dispensada do recolhimento das contribuições para os Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Senai, Sebrae, etc.) e do salário educação, conforme disposto no art. 13, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, *in verbis*:

Art. 13 (...)

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Todavia, tais encargos foram indevidamente inseridos na composição da proposta da licitante VM CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP, caracterizando nítido SOBREPÊÇO.



Este é o entendimento sedimentado do Tribunal de Contas da União, onde o tema já foi objeto de estudo publicado em maio/20132. Vejamos (*verbis*):

2.3.3.3. *Simples Nacional*

195. *O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123 (LC 123/2006), de 14 de dezembro de 2006, que substituiu o Simples Federal, regido pela Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é um regime de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) quanto às obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, em sintonia com os fundamentos constitucionais previstos nos arts. 146, inciso III, alínea 'd' e parágrafo único, 170, inciso IX, e 179 da Constituição Federal.*

196. *Nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição Federal e da LC 123/2006, esse regime de tributação tem as seguintes características: (a) adesão opcional para o contribuinte; (b) possibilidade de estabelecimento de condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (c) recolhimento unificado e centralizado, com imediata distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados; e (d) possibilidade de compartilhamento entre os entes federados do sistema de arrecadação, fiscalização e cobrança.*



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

197. Consideram-se ME e EPP, nos termos do art. 3º da LC 123/2006, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, que aufera, em cada ano-calendário: (a) no caso de ME, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00; e (b) no caso de EPP, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00. Destaca-se que, para usufruir do tratamento diferenciado do Simples Nacional, a pessoa jurídica deve alterar o seu contrato social para acrescentar a sigla ME ou EPP no final de sua Razão Social, conforme dispõe o art. 72 da referida Lei Complementar.

198. *Esse regime diferenciado não é considerado um tributo em si, mas sim uma modalidade de arrecadação unificada dos seguintes tributos: a) IRPJ; b) IPI; c) CSLL; d) COFINS; e) PIS/Pasep; f) Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991; g) ICMS; e h) ISS (art. 13 da LC 123/2006). O valor a ser recolhido é calculado a partir da aplicação de um percentual sobre o montante da receita bruta anual da ME ou EPP, podendo ser diferenciado por setor econômico (indústria, comércio e serviços) e progressivo de acordo com o total da receita bruta auferida pelas empresas. No caso de atividades da construção civil, as alíquotas do Simples Nacional estão previstas no Anexo IV da LC 123/2006.*

199. Além disso, as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, como as contribuições para Serviços Sociais Autônomos (Sesi, Sesc, Senai, Sebrae etc.), as contribuições relativas ao salário-educação e a contribuição sindical patronal, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, as quais não



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

estão incluídas no sistema de recolhimento unificado (art. 13, § 3º, da LC 123/2006).

200. Dessa forma, nos orçamentos de obras públicas, a estimativa dos percentuais dos tributos do BDI ganha uma maior complexidade, visto que não é possível prever os diversos regimes de tributação que as empresas licitantes estão enquadradas, além da própria diversidade de tributos que compõem o Simples Nacional e da variabilidade de seus percentuais, bem como da exclusão das contribuições sociais do Sistema S (Sesi, Senai, Sebrae etc.) do cálculo dos encargos sociais das obras. Em função disso, considera-se que o BDI do orçamento-base da licitação pode, por exemplo, estimar os percentuais dos tributos que incidem sobre o faturamento (ISS, PIS e Cofins) pelo regime comum e incluir os gastos previstos para o ressarcimento dos encargos sociais daquelas contribuições sociais.

201. Por outro lado, na fase de elaboração das propostas de preços, considera-se que a composição de BDI das ME e EPP contratadas pela Administração Pública deve prever alíquotas compatíveis com aquelas em que a empresa está obrigada a recolher, conforme os percentuais contidos no Anexo IV da LC 123/2006, e não incluir na composição de encargos sociais os gastos relativos ao ressarcimento das contribuições a que estão dispensadas de recolhimento, conforme disposto no art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar. Esse é o entendimento deste Tribunal exarado no Acórdão 3.037/2009-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;

202. Para evitar que um licitante possa ser beneficiado de maneira indevida, no momento ainda anterior à assinatura dos contratos administrativos, é importante que seja confirmada a qualidade de ME ou EPP das empresas vencedoras do certame. Vale citar que o TCU já declarou inidôneas empresas que, após ultrapassarem os limites de receita que as qualificavam como ME e EPP no exercício anterior ao do certame, venceram licitação usando o direito de preferência previsto na LC 123/2006, conforme Acórdãos 1.028/2010, 3.228/2010, 1.232/2011 e 2.606/2011, todos do Plenário.

203. Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por força de expressa previsão constitucional, de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública.



Portanto, impõe-se a reforma da decisão da Comissão de Licitação, haja vista o vício insanável constatado na proposta da licitante **VM CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresentada em desacordo com a legislação aplicável aos optantes do Simples Nacional e, sobretudo, com nítido **SOBREPREGO**, em absoluto prejuízo à Administração Pública Municipal.

III.I DAS INCONSISTÊNCIAS DOS PREÇOS PROPOSTOS:

Além do sobrepreço da proposta da licitante **VM CONSTRUÇÕES EIRELI**, segue abaixo a indicação das inconsistências dos preços propostos pela empresa. Vejamos:

- NA PAGINA 45 ITEM 1.1.1 (Placa de obra em chapa de aço galvanizado) O CUSTO DA HORA DO SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES É DE R\$ 14,63, JÁ NA PAGINA 46 ITEM 1.1.4 Confecção de placa em aço 16 galvonizado, com película retrorrefletiva tipo I + III O CUSTO DA HORA DO SERVENTE É DE R\$ 15,86
- NA PAGINA 47 ITEM 1.2.1 Engenheiro civil de obra junior com encargos complementares ONDE O SINAPI DIZ QUE É NECESSÁRIO 1 MÊS DE ENGENHEIRO O MESMO COLOCOU QUE UTILIZARÁ 0,75 MÊS DE ENGENHEIRO.
- NA PAGINA 57 ITEM 1.6.3 Confecção de placa em aço 16 galvonizado, com película retrorrefletiva tipo I + III O CUSTO DA HORA DO AJUDANTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES É R\$ 17,44, JÁ NA PAGINA 58 ITEM 1.7.1 Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada "in loco" em trecho reto com extrusora, guia 13 cm base x 22 cm altura, sarjeta 30 cm base x 8,5 cm altura. af_06/2016 O CUSTO DA HORA DO AJUDANTE É DE R\$ 15,53
- NA PAGINA 72 ITEM 2.7.1 Guia (meio-fio) e sarjeta conjugados de concreto, moldada "in loco" em trecho reto com extrusora, guia 13 cm base x 22 cm altura, sarjeta 30 cm base x 8,5 cm altura. af_06/2016 O CUSTO DA HORA DO PEDREIRO É DE R\$ 18,46 , JÁ NA PAGINA 110 COMPOSIÇÃO CB1485 O CUSTO DO PEDREIRO É DE R\$ 21,48
- NA PAGINA 80 ITEM 2.11.4 POÇO DE VISITA EM ALVENARIA, PARA REDE DE D= 1,20M, PARTE FIXA C/ 1,00 DE ALTURA O PREÇO DO CIMENTO É R\$0,3794 E A AREIA MÉDIA É R\$ 49,00, JÁ NA PAGINA 110 ITEM COMPOSIÇÃO CB1485 O



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

CUSTO DO CIMENTO É R\$ 0,3714 E A AREIA MÉDIA É R\$ 58,53

- NA PAGINA 112 ITEM COMPOSIÇÃO CB3878 O CUSTO DA HORA DO CARPINTEIRO É R\$ 22,46 E NA PAGINA 45 ITEM 1.1.1 (Placa de obra em chapa de aço galvanizado) O CUSTO DA HORA DO CARPINTEIRO É R\$ 18,34

Portanto, diante das inconsistências acima apontadas, reitera-se a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da licitante VM CONSTRUÇÕES EIRELI.

IV. DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRENTE:

IV.I DO ITEM 6.5 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO BAIRRO VILA VITÓRIA:

O primeiro apontamento feito pela equipe técnica da SMVO acerca da proposta de preços apresentada pela recorrente refere-se ao item 6.5 da planilha orçamentária do Bairro Vila Vitória, uma vez que referido item não foi contemplado na composição da proposta.

Todavia, o apontamento em questão causa espécie à recorrente, uma vez que a desconsideração do item na formação da proposta de preços decorre de determinação da própria Comissão de Licitação, em resposta ao questionamento feito pela licitante Construtora Tripolo Ltda., e em consonância com o parecer assinado pelo Sr. Olindo Pasinato Neto e pelo engenheiro civil Waldisnei Moreno Costa, este último que, surpreendentemente, também assina o Ofício nº 092/SMVO-VG/2018.

Em seu questionamento, a licitante Construtora Tripolo Ltda. alertou para o fato de que na planilha orçamentária elaborada pelo próprio município o subitem 6.5 não foi somado na composição do preço do serviço "SINALIZAÇÃO HORIZONTAL/VERTICAL" do bairro Vila Vitória. Em resposta ao referido questionamento, a determinação do órgão licitante foi expressa no sentido de que



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

(verbis): “(...) o item 6.5 da planilha de preços apresentada e não somado ao orçamento, não deve ser levado em consideração na apresentação da proposta valendo portanto o valor total da planilha não havendo assim alteração no valor proposto pela Administração”.

Ora, agora, por seguir a determinação do órgão licitante, a equipe técnica pune a recorrente com a desclassificação de sua proposta. Um completo absurdo!

Além disso, a desclassificação da recorrente é medida desproporcional e desarrazoada face ao irrisório valor do subitem 6.5 frente ao valor global da proposta.

De mais a mais, o critério de julgamento da proposta é o “**MENOR PREÇO GLOBAL**” e, portanto, sendo exequível o preço global apresentado pela recorrente, não há que se falar em desclassificação de sua proposta, sob pena de desvirtuamento da finalidade precípua da licitação, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, considerando que a proposta da recorrente foi apresentada de acordo com a determinação da própria Comissão de Licitação, e com base na planilha orçamentária elaborada pelo próprio órgão licitante, e, ainda, tendo em vista a inexistência de qualquer dúvida quanto à exequibilidade da proposta, impõe-se a reforma da decisão que a desclassificou do certame.

IV.II DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 13.12 EDITAL:

O segundo motivo para a desclassificação da proposta da recorrente foi o suposto desatendimento do item 13.12 do edital, que versa sobre a apresentação de declaração de que serão utilizados equipamentos “...em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços objeto(s) desta licitação”



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Pois bem, primeiramente necessário destacar que essa é uma condição essencial para a execução dos serviços pela licitante vencedora e futura contratada, independentemente da apresentação de qualquer declaração no certame.

Ademais, na fase de habilitação, para fins de comprovação de sua qualificação técnica, em atendimento ao **item 12.8, alínea c.1.3 do edital**, a recorrente apresentou a relação de máquinas e equipamentos necessários ao cumprimento do objeto licitado, acompanhada da declaração de que os mesmos estarão disponíveis para a realização dos serviços licitados.

Da mesma forma, apresentou em sua **Carta Proposta**, conforme modelo do anexo II, a declaração de que observará rigorosamente as recomendações e instruções que garantam a qualidade igual ou superior ao exigido para a execução dos serviços, se responsabilizando pela perfeita realização dos trabalhos.

É evidente que tais declarações possuem o mesmo objeto daquele previsto no item 13.12 do edital, de modo que a desclassificação da proposta da recorrente pelo motivo apontado pela equipe técnica configura excesso de formalismo e desvio das finalidades da licitação pública, em evidente afronta aos princípios norteadores do processo licitatório e prejuízo ao interesse público

O art. 3º da Lei nº 8.666/933 define a finalidade precípua da licitação, bem como os princípios que a norteiam, vedando aos agentes públicos a

3 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

admissão ou a tolerância de cláusulas ou condições nos instrumentos convocatórios que restrinjam a caráter competitivo do certame.

Com efeito, a licitação não é um fim em si mesmo, visando, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e, por esse motivo não pode tolerar qualquer medida de restrição indevida da competição.

Nesse sentido, o doutrinador Joel de Menezes Niebuhr⁴ leciona acerca da importância da observância dos princípios da **proporcionalidade** e da **razoabilidade** no âmbito da competitividade da licitação, impondo aos agentes públicos uma atuação pautada pelo **bom senso** e com vistas ao atendimento das finalidades buscadas pela Administração Pública, senão vejamos (*verbis*):

É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.

(...)

Pois bem, o princípio da razoabilidade é mais abrangente do que o princípio da proporcionalidade. Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso. Dessa sorte, o princípio em tela proíbe que os

⁴ Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 46/47



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

agentes administrativos tomem decisões que não visem a quaisquer utilidades, despropositadas, que fujam dos parâmetros do senso comum.

No mesmo sentido os ensinamentos do renomado doutrinador Marçal Justen Filho⁵, destacando que a Lei e o Edital veiculam exigências instrumentais, ou seja, são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa, de modo que as regras previstas na lei e no edital devem ser aplicadas em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando inabilitações ou desclassificações de propostas em razões de defeitos que não implicam em prejuízos ao interesse público (*verbis*):

A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(...)

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 852.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Em consonância com a doutrina, a jurisprudência pátria, senão vejamos (*verbis*):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. *Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes.*
2. Agravo interno a que se nega provimento.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

(AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE LICITAÇÃO. FALTA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA FORMAL SANÁVEL. *Filio-me ao entendimento já proferido por esta Corte no sentido de que a inabilitação do participante devido a um mero vício formal e sanável confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados - que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos - para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.* (TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APEL/REEX 11319 PR 2007.70.00.011319-8)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2. Considerando que, consoante previsto pelo próprio órgão emitente, a utilização do Certificado de Regularidade do FGTS para os fins



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

previstos em lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site, uma vez verificada a autenticidade e a efetiva regularidade da empresa concorrente, configura excesso de formalismo a inabilitação da licitante que apresentou certificado com data de validade vencida, conforme reconheceu a própria Administração, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação. 3. Tendo em vista que, quanto ao comprovante de recolhimento da quantia de 5% (cinco por cento) da avaliação mínima, foi constatado que a empresa concorrente de fato havia apresentado o documento, tendo a comissão de licitação se equivocado quanto a sua falta, apresenta-se legítimo o ato da Administração que, no exercício do seu dever de autotutela e em face da supremacia do interesse público, anulou o procedimento licitatório, na parte em que inabilitou a empresa por tal fundamento. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00200427320084013800 0020042-73.2008.4.01.3800)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Aplicação do princípio doutrinário



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

do formalismo moderado no procedimento licitatório. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70059171025, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/04/2014)

Vejamos o voto do Ministro do Tribunal de Contas da União, José Múcio Monteiro (*verbis*):

7. Examinando os autos, verifico que o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados foi excluído do certame em função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física. Instada a detalhar melhor o motivo da impugnação, a CELG, em resposta à oitiva, esclareceu que:

“Para cumprir o item 8.4.3, alínea ‘c’, do edital, o referido escritório fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ em face ao [previsto no] Anexo III, de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas. Tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido conforme a regra do edital.

Dessa forma, se a CELG não exigisse do citado escritório a mesma atenção dispensada aos demais, estar-se-ia privilegiando-o e, em contrapartida, ferindo os preceitos licitatórios que garantem a observância da isonomia (...) de modo a assegurar oportunidade igual a todos interessados.”
(grifei)

8. Ocorre que a “Declaração de Disponibilidade Técnica” apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ: 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

9. Se, mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993, **verbis**:

“art. 43 (...)

§ 3º É facultada à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifei)

10. Desse modo, no caso concreto, a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade. Assim, deve ser determinado à CELG que desconstitua o ato irregularmente praticado, possibilitando o escritório Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados a prosseguir na Concorrência PR-SPLC-2.0003/14-PR.

(Acórdão nº 1795/2015 – TCU – Plenário)

No mesmo sentido os termos do Acórdão 357/2015 – TCU – Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS

CNPJ 03.076.083/0001-90

Insc. Est. 13.187.541-8

conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nesse contexto, é evidente que a eliminação da recorrente pela não apresentação de uma declaração que não reflete qualquer prejuízo em sua proposta, e cuja apresentação é suprida por declaração fornecida pela recorrente ainda na fase de habilitação, configura excesso de formalismo e desvirtuamento das finalidades da licitação pública, sobretudo, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Portanto, no caso em tela, a decisão da Comissão de Licitação deve se dar dentro dos limites da razoabilidade e do bom senso, impondo-se a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

V. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, impõe-se o **PROVIMENTO** deste recurso, reformando-se a decisão da Comissão de Licitação para: **a)** julgar DESCLASSIFICADA a proposta apresentada pela licitante VM CONSTRUÇÕES EIRELI; **b)** julgar CLASSIFICADA a proposta apresentada pela recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 4 de outubro de 2018.



CONSTRUTORA NHAMBIQUARAS LTDA.

Eduardo Rodrigo Botelho
Sócio / Diretor
CPF: 046.332.121-92

Simple Nacional - Consulta Optantes

Data da consulta: 03/10/2018

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 08.225.968/0001-28

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : VM CONSTRUÇOES EIRELI

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016**

Situação no SIMEI: **NÃO optante pelo SIMEI**

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: **Não Existem**

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: **Não Existem**

